



Contratos Empresariais

Marcelo Vieira von Adamek

Aula 12: Teoria geral dos títulos de crédito.



Contratos Empresariais (aula 12): Teoria geral dos títulos de crédito.

Marcelo Vieira von Adamek

I. Origem e evolução histórica.

+ direito romano: obrigação como vínculo eminentemente pessoal.

I.A. Período italiano (Idade Média).

+ cidades-estados (moedas próprias – câmbio e transporte) | surgimento do câmbio manual (“cambium minutum sine litteris”) praticado entre presentes pelos banqueiros (“cambiatores” ou “campsosores”), sem solucionar o problema de deslocamento, apenas o câmbio | câmbio trajectício (“cambium trajecticium”).

+ operação do câmbio trajectício: (i) recebimento da quantia; (ii) instrumentalização em dois documentos, a “cautio” (= reconhecimento da dívida pelo banqueiro e obrigação de entrega em outra cidade em outra espécie de moeda) e “littera cambii” (carta pela qual o banqueiro ordenava o pagamento à pessoa designada). | Pressupostos: “distancia loci” e “permutatio pecuniae”.

+ origens remotas da nota promissória (“cautio”) e letra de câmbio (“littera cambii”).



Contratos Empresariais (aula 12): Teoria geral dos títulos de crédito.

Marcelo Vieira von Adamek

I. Origem e evolução histórica.

I.B. Período francês (1650 a 1848). Ordenação de Colbert de 1673 e CCom fr de 1807.

+ desaparecimento da “distancia loci” e livre emissão por comerciantes ou não.

+ relação de provisão era necessária (remanescendo o caráter contratual).

+ surgimento do endosso (Séc. XIV na França) e cláusula à ordem.

+ de instrumento de pagamento para título de crédito.

I.C. Período germânico (1848 a 1930).

+ características: (i) autonomia e literalidade; e (ii) distinção entre relação causal e relação cambiária.

I.D. Período das leis uniformes (1930 em diante).



Contratos Empresariais (aula 12): Teoria geral dos títulos de crédito.

Marcelo Vieira von Adamek

II. Funções e importância.

+ Ascarelli: mudança do caráter econômico da propriedade (grandes fortunas representadas não mais apenas em bens imóveis).

II.A. Função de circulabilidade.

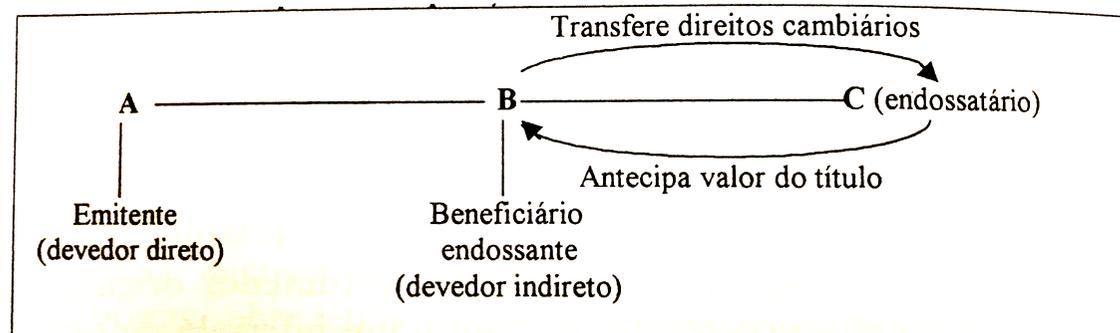
+ principal função: permite a realização do valor do título antes do seu vencimento; título nasce para circular, e não para ficar estático; signatários se tornam coobrigados cambiários (sujeito a regra de solidariedade cambial). Vide: LUG, arts. 15 e 53; LCh, arts. 21 e 47, II; e LDup, art. 13, § 4º.



Contratos Empresariais (aula 12): Teoria geral dos títulos de crédito.

Marcelo Vieira von Adamek

Esquema de operação de desconto de Nota Promissória





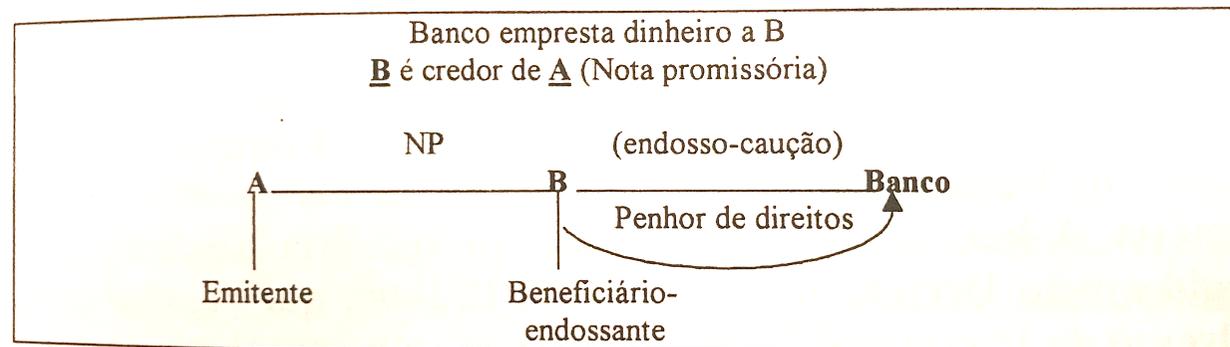
Contratos Empresariais (aula 12): Teoria geral dos títulos de crédito.

Marcelo Vieira von Adamek

II. Funções e importância.

II.B. Função de garantia (endosso pignoratício ou endosso caução: título pode ser transferido em garantia do cumprimento de obrigações assumidas junto a instituição financeira por outro contrato).
Vide LUG, art. 19.

Esquema de Operação de Garantia





Contratos Empresariais (aula 12): Teoria geral dos títulos de crédito.

Marcelo Vieira von Adamek

III. Conceito de título de crédito e suas características.

+ pressupostos: (i) que a aquisição do documento determina a aquisição do direito nele consignado; e (ii) que a sua posse seja necessária e, às vezes, suficiente para o exercício do direito dele resultante. “Coisificação” do direito.

III.A. Conceito.

+ sentido amplo: todo e qualquer documento que consubstancie direito de crédito || sentido estrito (e técnico):

“Título de crédito é o documento capaz de realizar imediatamente o valor que ele representa” (José Maria Whitaker).

“Título de crédito é todo e qualquer documento ao qual esteja incorporado um direito de tal forma que, sem o documento, não possa ele ser exercido nem transferido a terceiros” (Heinrich Brunner) – influenciou o art. 965 do OR suíço.



Contratos Empresariais (aula 12): Teoria geral dos títulos de crédito.

Marcelo Vieira von Adamek

III. Conceito de título de crédito e suas características.

III.A. Conceito.

+ “Título de crédito é o documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido” (Vivante; “nele mencionado”, “nele incorporado”) – influenciou o art. 889 do CC-2002.

+ críticas de Comparato e Ascarelli – tautologia.

+ importância: põe em destaque no plano jurídico as suas características: (i) refere-se à literalidade e a autonomia; (ii) refere-se indiretamente à incorporação (“nele contido”); (iii) destaca tratar-se de título de apresentação (documento necessário); (iv) evidencia o seu caráter formal – desdobramento da literalidade; rigor formal.



Contratos Empresariais (aula 12): Teoria geral dos títulos de crédito.

Marcelo Vieira von Adamek

III. Conceito de título de crédito e suas características.

III.B. Características.

- + documento.
- + documento formal.
- + bem móvel.
- + título de apresentação.
- + título líquido e certo; pode ser título executivo (função processual abstrata).
- + obrigação quesível.
- + título de resgate e de circulação.



Contratos Empresariais (aula 12): Teoria geral dos títulos de crédito.

Marcelo Vieira von Adamek

III. Conceito de título de crédito e suas características.

III.C. Fonte da obrigação cambiária.

+ múltiplas teorias: teorias contratualistas, teoria da criação, teoria da emissão, teorias ecléticas etc. – é, de qualquer modo, negócio jurídico unilateral.

IV. Classificações.

IV.A. Conteúdo da declaração cartular.



Contratos Empresariais (aula 12): Teoria geral dos títulos de crédito.

Marcelo Vieira von Adamek

TC (ou valores negociáveis)

+ títulos de crédito próprios

+ títulos de crédito impróprios

+ títulos de participação

(valores mobiliários)

+ comprovantes de legitimação

+ títulos de legitimação



Contratos Empresariais (aula 12): Teoria geral dos títulos de crédito.

Marcelo Vieira von Adamek

IV. Classificações.

IV.B. Causa (abstratos e causais).

IV.C. Circulação (nominativos, à ordem e ao portador).

IV.D. Outras classificações.

+ quanto à pessoa do emitente: (i) títulos públicos (NTN, LFTN etc.); e (ii) títulos privados.

+ quanto à prestação: (i) títulos de valor em dinheiro; e (ii) títulos representativos de mercadorias.

+ quanto ao prazo: (i) títulos de crédito à vista (cheque); ou (ii) à prazo.



Contratos Empresariais (aula 12): Teoria geral dos títulos de crédito.

Marcelo Vieira von Adamek

V. Legislação de regência e títulos de crédito atípicos.

V.A. Letra de câmbio e nota promissória: Lei Saraiva e LUG (erros de tradução; incorporação; reserva e reenvio).

+ Código Comercial de 1850 (arts. 314 a 427); e, depois, Dec. 2.044 de 31.12.1908 (Lei Saraiva – Des. José Antonio Saraiva, professor da atual UFMG).

+ o processo de uniformização do direito cambiário: (i) série de conferências, anteprojetos e propostas de regulamentos, que culminaram com as Conferências de Haia de 1910 e 1912 (suspensas, ao final, por conta da I Guerra Mundial); e (ii) Conferência coordenada pela Liga das Nações (de 13.05-07.06.1930; 31 países, inclusive o Brasil), levando à uniformização através da Convenções sobre Letras de Câmbio e Notas Promissórias e sobre Cheques (em 1931) (LUG).

+ adesão do Brasil: (i) Nota de Legação em Berna, em 26.08.1942; (ii) Dec.-leg. 54, de 08.09.1964 do Congresso Nacional (cf. art. 66, I, da CF/1946); e (iii) Dec. 57.663, de 24.01.1966 (letra de câmbio e np) e Dec. 57.595 de 07.01.1966 (cheque) do Poder Executivo.



Contratos Empresariais (aula 12): Teoria geral dos títulos de crédito.

Marcelo Vieira von Adamek

V. Legislação de regência e títulos de crédito atípicos.

V.A. Letra de câmbio e nota promissória: Lei Saraiva e LUG (erros de tradução; incorporação; reserva e reenvio).

+ incorporação ao direito interno reconhecida pelo STF (*cf.*: STF, RE 71.154-PR, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, j. 04.08.1971, RTJ 58/70) e revogação por lei posterior (*cf.*: STF, RE 80.004-SE, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, j. 01.06.1977, RTJ 83/809). Mas há quem afirme a plena vigência da Lei Saraiva.

+ tradução: (i) textos originais em inglês e francês; (ii) Portugal verteu para o vernáculo; (iii) Brasil adotou a tradução português – repleta de equívocos. Alguns exemplos: (a) “letra” (art. 1º, n. 1), ao invés de “letra de câmbio” ou “carta de câmbio”; (b) “mandato puro e simples” (art. 1º, n. 2) ao invés de “ordem pura e simples” (“mandat”); (c) “falta grave” (arts. 10 e 16, al. 2), ao invés de “culpa grave” (“faute lourde” ou “negligence”) etc.

+ LUG – Anexo I (normas necessárias e não necessárias) e Anexo II (normas não necessárias podem ser objeto da reserva – com indicação o numérica ou por matéria; Brasil adotou 14 das 23 reservas possíveis; algumas normas são reservas e outras reenvio).



Contratos Empresariais (aula 12): Teoria geral dos títulos de crédito.

Marcelo Vieira von Adamek

Resumo comparativo

Decreto nº 2.044/1908	LUG	Aplicação
Silente	Regula	LUG
Regula	Silente	Decreto nº 2.044
Regula	Regula #	LUG
Regula	Regula # ®	Decreto nº 2.044
Silente	Regula ®	LUG, enquanto não editada lei no sentido da reserva
Silente	Silente	LICC, art. 4º

Notas explicativas: Regula # = regula de modo diferente (sem reserva)
® = regula de modo diverso e há reserva adotada pelo governo brasileiro
® = Reserva adotada pelo governo brasileiro, sem que a faculdade tenha sido exercitada



Contratos Empresariais (aula 12): Teoria geral dos títulos de crédito.

Marcelo Vieira von Adamek

V. Legislação de regência e títulos de crédito atípicos.

V.A. Letra de câmbio e nota promissória: Lei Saraiva e LUG.

+ importância: disciplina geral de vários títulos típicos.

V.B. Cheque.

+ Lei 2.5891, de 07.08.1912.

+ LUG sobre Cheque (cf. acima indicado) – revogado pela Lei 7.357, de 02.09.1985 (Lei do Cheque).

V.C. Duplicata.

+ Lei 5.474, de 18.07.1968, art. 25

V.D. Outros títulos típicos.



Contratos Empresariais (aula 12): Teoria geral dos títulos de crédito.

Marcelo Vieira von Adamek

V. Legislação de regência e títulos de crédito atípicos.

V.E. Títulos atípicos e CC: funções da disciplina e características.

+ princípio da tipicidade era regra; CC veio, na esteira do CC it, a consagrar aos títulos de crédito atípicos.

+ dupla função da legislação: (i) títulos de crédito atípicos; e (ii) servir de disciplina geral para NOVOS títulos típicos que venham a ser criados.

CC: Art. 903. Salvo disposição diversa em lei especial, regem-se os títulos de crédito pelo disposto neste Código.



Contratos Empresariais (aula 12): Teoria geral dos títulos de crédito.

Marcelo Vieira von Adamek

V. Legislação de regência e títulos de crédito atípicos.

V.E. Títulos atípicos e CC: funções da disciplina e características.

+ dessemelhanças entre o Código Civil e a LUG, *v.g.*:

CC, art. 890 x LUG, art. 5º (cláusula de juros)

CC, art. 890 x LUG, art. 11, al. 1ª (cláusula não à ordem)

CC, art. 897, parágrafo único x LUG, art. 30, al. 1ª (aval parcial)

CC, art. 914 x LUG, art. 15 (responsabilidade do endossante)



Contratos Empresariais (aula 12): Teoria geral dos títulos de crédito.

Marcelo Vieira von Adamek

VI. Relação fundamental (ou subjacente) e relação cartular (cambiária ou cambia-riforme); relações mediatas e imediatas.

VI.A. Relação fundamental e relação cartular.

- + título de crédito incorpora em si direito nele representado e legitima o credor a exigir a prestação nele referida. Mas há sempre uma causa – ainda que seja “donandi causa” (títulos de favor).

- + relação fundamental (relação subjacente; relação causal ou “ex causa” do título); emissão do título decorrente de convenção (“pacto de cambiando”) e origina o título – do qual se despregam as relações cartulares (cambiárias ou cambiariformes).

- + relação subjacente permanece e poderá fundamentar ações causais (p. ex., título prescrito; cobrança do preço da compra e venda).



Contratos Empresariais (aula 12): Teoria geral dos títulos de crédito.

Marcelo Vieira von Adamek

VI. Relação fundamental (ou subjacente) e relação cartular (cambiária ou cambia-riforme); relações mediatas e imediatas.

VI.B. Relações mediatas e imediatas.

+ relações imediatas (“inter partes” ou diretas): não são invocáveis a literalidade ou abstração (os seus subscritores só ficam vinculados e só têm os direitos que decorrem da relação fundamental).

+ relações mediatas: abstração e literalidade operam plenamente (salvo má-fé; tese da compensação).



Contratos Empresariais (aula 12): Teoria geral dos títulos de crédito.

Marcelo Vieira von Adamek

Esquema sobre a independência das obrigações cambiárias

NP
A _____ B _____ C _____ D
(emitente) (endossante) (endossante) (portador)
(incapaz)

C e D adquirem direito autônomo, que não é afetado pela incapacidade de *B*.
A e C não se eximem das suas obrigações por ser *B* incapaz



Contratos Empresariais (aula 12): Teoria geral dos títulos de crédito.

Marcelo Vieira von Adamek

VII. Princípios fundamentais ou atributos.

VII.A. Incorporação.

VII.B. Literalidade.

VII.C. Autonomia.

VII.D. Abstração (e causalidade).

VII.E. Completude e literalidade.



Contratos Empresariais (aula 12): Teoria geral dos títulos de crédito.

Marcelo Vieira von Adamek

I – O endosso.

I.A. A circulação própria e a imprópria; e as espécies de endosso.

+ circulação própria dos títulos à ordem: endosso + tradição do título – circulação segura, ágil e segundo as regras cambiárias (= direitos literais e autônomos).

+ circulação imprópria: outros meios de circulação (cessão, tradição etc.).

+ espécies de endosso: (i) endosso translativo (tríplice efeito: efeito translativo, de legitimação e garantia) ou próprio; e (ii) endossos impróprios (a) endosso mandato; e (b) endosso caução.



Contratos Empresariais (aula 12): Teoria geral dos títulos de crédito.

Marcelo Vieira von Adamek

I.B. Endosso translativo.

+ de regra, letra de câmbio é sempre título à ordem, ainda quando a cártula não contenha a cláusula (LU, art. 11, al. 1); cláusula à ordem, portanto, é implícita na cláusula cambiária – e a exceção (“cláusula não à ordem”) é que precisa ser expressamente prevista.

Art. 11 - Toda a letra de câmbio, mesmo que não envolva expressamente a cláusula a ordem, é transmissível por via de endosso.

Quando o sacador tiver inserido na letra as palavras "não a ordem", ou uma expressão equivalente, a letra só é transmissível pela forma e com os efeitos de uma cessão ordinária de créditos.

O endosso pode ser feito mesmo a favor do sacado, aceitando ou não, do sacador, ou de qualquer outro coobrigado. Estas pessoas podem endossar novamente a letra.



Contratos Empresariais (aula 12): Teoria geral dos títulos de crédito.

Marcelo Vieira von Adamek

I.B.1. Conceito e características do endosso; traços distintivos do endosso e da cessão.

+ endosso é, em si, nova ordem de pagamento (por isso envolve, para alguns, novo saque) e é o ato pelo qual se opera a circulação regular do título de crédito à ordem.

+ características: declaração unilateral de vontade, de caráter (i) abstrato; (ii) formal); (iii) eventual, ou não obrigatório; e (iv) sucessivo.

+ cessão civil e endosso (diferenças): (i) contrato e ato unilateral; (ii) direitos derivados e direitos autônomos; (iii) invalidade afeta / não afeta os direitos (autonomia); (iv) oponibilidade das exceções contra o cedente / inoponibilidade das exceções pessoais.



Contratos Empresariais (aula 12): Teoria geral dos títulos de crédito.

Marcelo Vieira von Adamek

I.B.2. Requisitos formais essenciais do endosso: (*i*) a assinatura do endossante, ou do seu representante (LU, art. 13, al. 1); e (*ii*) topologia do endosso.

Art. 12 - O endosso deve ser puro e simples. Qualquer condição a que ele seja subordinado considera-se como não escrita.

O endosso parcial é nulo.

O endosso ao portador vale como endosso em branco.

Art. 13 - O endosso deve ser escrito na letra ou numa folha ligada a esta (anexo). Deve ser assinado pelo endossante.

O endosso pode não designar o beneficiário, ou consistir simplesmente na assinatura do endossante (endosso em branco).

Neste último caso, o endosso para ser válido deve ser escrito no verso da letra ou na folha anexa.

+ **topologia**: sempre no título ou alongamento; e (i) em preto – verso ou anverso; e (ii) em branco – só no anverso (mas branco com indicação da modalidade de declaração deveria ser admitido em qualquer lugar; “Por endosso, ass. Raul Soares”).



Contratos Empresariais (aula 12): Teoria geral dos títulos de crédito.

Marcelo Vieira von Adamek

I.B.3. Requisitos formais facultativos: (*i*) a data e o local da outorga; e (*ii*) a cláusula “sem garantia”..

+ **data e local**: LU não exige, mas pode ser útil; sem data – presunção “juris tantum” de ter sido antes do protesto (admitindo, portanto, prova em contrário).

+ **cláusula sem garantia**: endossante não assume função de garantia (“endosso sem garantia”; “endosso sem garantia de pagamento”).



Contratos Empresariais (aula 12): Teoria geral dos títulos de crédito.

Marcelo Vieira von Adamek

I.B.4. Cláusulas substanciais do endosso: (i) incondicionalidade; e (ii) indivisibilidade.

+ o endosso deve ser puro e simples (LU, art. 12, 1ª al)

+ o endosso é indivisível: o endosso parcial é nulo; o endosso deve compreender a totalidade do valor do título (LU, art. 12, 2ª al).



Contratos Empresariais (aula 12): Teoria geral dos títulos de crédito.

Marcelo Vieira von Adamek

I.B.5. Espécies de endosso: (*i*) em preto; e (*ii*) em branco – podendo ser (**a**) sem identificação da natureza da declaração cambiária ou (**b**) sem identificação do endossatário; a conversibilidade do endosso.

+ **endosso em preto** ou **completo** (todos os elementos): cláusula de transmissão, declaração do nome do endossatário e assinatura do endossante – podendo ser dado no verso ou anverso. “Pague-se ao Prof. Fulano de Tal ou à sua ordem. Ass. José Miríades”.

+ **endosso em branco**: (*i*) com declaração de endosso e assinatura do endossante; ou (*ii*) só com a assinatura do endossante – omitindo em ambos os casos o nome do endossatário - em princípio, só no verso (para não confundir com outras declarações cambiárias).

Art. 13 - O endosso deve ser escrito na letra ou numa folha ligada a esta (anexo). Deve ser assinado pelo endossante.

O endosso pode não designar o beneficiário, ou consistir simplesmente na assinatura do endossante (endosso em branco).

Neste último caso, o endosso para ser válido deve ser escrito no verso da letra ou na folha anexa.

+ **conversão** e **faculdades** do endossante.



Contratos Empresariais (aula 12): Teoria geral dos títulos de crédito.

Marcelo Vieira von Adamek

I.B.6. Cancelamento do endosso. + riscadura ou anotação “sem efeito”.

I.B.7. Efeitos jurídicos do endosso translativo.

+ **três funções** (ou efeitos) característicos: (*i*) efetivar a transferência do título e, conseqüentemente, dos direitos dele emergentes (**função translativa**) (LU, art. 14; CC, art. 893; LCh, art. 17); (*ii*) atribuir a legitimação primária do portador do título como credor da prestação (**função de legitimação**) (LU, art. 14, al. 1; CC, art. 911; e LCh, arts. 20 e 22), sendo que a legitimação é tanto ativa como passiva; e (*iii*) positivar a responsabilidade do endossante pelo cumprimento da prestação constante do título (**função de garantia**), sendo esta última apenas acidental no CC e natural nas demais leis (LU, art. 15; LCh, art. 21; e CC, art. 914).

I.B.8. Cadeia de endossos (LU, art. 16) – efeito legitimatório.

+ não se rompe com falsidade de assinatura!



Contratos Empresariais (aula 12): Teoria geral dos títulos de crédito.

Marcelo Vieira von Adamek

I.B.9. Oportunidade do endosso: (i) endosso póstumo e seus efeitos; e (ii) endosso no título incompleto.

- + função do endosso póstumo.
- + conceito de endosso póstumo.
- + classificação: translativo, mas sem garantia; tem função de legitimação.
- + endosso de título incompleto.



Contratos Empresariais (aula 12): Teoria geral dos títulos de crédito.

Marcelo Vieira von Adamek

I.C. Endossos impróprios.

- + **efeitos**: (i) não são translativos; (ii) não têm efeitos de garantia; mas (iii) conferem legitimação para o exercício de certos direitos; fenômeno do desdobramento da legitimação primária plena (do endossante) e legitimação secundária derivada (do endossatário).

- + por não serem translativos, endossatários nunca podem endossar plenamente (novo endosso é sempre limitado).

- + funções meramente instrumentais.

- + duas espécies: (i) endosso mandato; e (ii) endosso caução, ou penhor.



Contratos Empresariais (aula 12): Teoria geral dos títulos de crédito.

Marcelo Vieira von Adamek

I.D. Endosso mandato.

Art. 18 - Quando o endosso contém a menção "valor a cobrar" (valeur en recouvrement), "para cobrança" (pour encaissement), "Por procuração" (par procuration), ou qualquer outra menção que implique um simples mandato, o portador pode exercer todos os direitos emergentes da letra, mas só pode endossá-la na qualidade de procurador.

Os co-obrigados, neste caso, só podem invocar contra o portador as exceções que eram oponíveis ao endossante.

O mandato que resulta de um endosso por procuração não se extingue por morte ou sobrevinda incapacidade legal do mandatário.

Art. 917. A cláusula constitutiva de mandato, lançada no endosso, confere ao endossatário o exercício dos direitos inerentes ao título, salvo restrição expressamente estatuída.

§ 1º O endossatário de endosso-mandato só pode endossar novamente o título na qualidade de procurador, com os mesmos poderes que recebeu.

§ 2º Com a morte ou a superveniente incapacidade do endossante, não perde eficácia o endosso-mandato.

§ 3º Pode o devedor opor ao endossatário de endosso-mandato somente as exceções que tiver contra o endossante.



Contratos Empresariais (aula 12): Teoria geral dos títulos de crédito.

Marcelo Vieira von Adamek

I.E. Endosso caução.

Art. 19 - Quando o endosso contém a menção "valor em garantia", "valor em penhor" ou qualquer outra menção que implique uma caução, o portador pode exercer todos os direitos emergentes da letra, mas um endosso feito por ele só vale como endosso a título de procuração.

Os co-obrigados não podem invocar contra o portador as exceções fundadas sobre as relações pessoais deles com o endossante, a menos que o portador, ao receber a letra, tenha procedido conscientemente em detrimento do devedor.

Art. 918. A cláusula constitutiva de penhor, lançada no endosso, confere ao endossatário o exercício dos direitos inerentes ao título.

§ 1º O endossatário de endosso-penhor só pode endossar novamente o título na qualidade de procurador.

§ 2º Não pode o devedor opor ao endossatário de endosso-penhor as exceções que tinha contra o endossante, salvo se aquele tiver agido de má-fé.



Contratos Empresariais (aula 12): Teoria geral dos títulos de crédito.

Marcelo Vieira von Adamek

I.F. A circulação imprópria dos títulos à ordem.

+ várias espécies de circulação: (i) *circulação própria, cartular, cambiária ou regular*; (ii) *circulação de direito comum ou imprópria*; (iii) *circulação limitada* (= endosso-penhor ou endosso-caução) e (iv) *circulação anômala (involuntária ou irregular = emissão sem ou contra a vontade do emivente)*.

+ a *circulação de direito comum ou imprópria* distingue-se nitidamente da circulação própria porque, como lembra Pinto Furtado, enquanto esta “tem diretamente por objeto o documento, em si, como uma coisa móvel e só indiretamente o direito, na circulação imprópria, pelo contrário, a transferência do título só ocorre em consequência da passagem da titularidade do direito nele representado de um para outro sujeito”.



Contratos Empresariais (aula 12): Teoria geral dos títulos de crédito.

Marcelo Vieira von Adamek

I.F. A circulação imprópria dos títulos à ordem.

+ características típicas da circulação de direito comum: (i) o adquirente torna-se titular de direitos derivados e não autônomos, com o que se confirma a regra de que, embora a circulação por endosso não seja a única admissível nos títulos à ordem, é todavia a única que confere posição autônoma ao adquirente (precisamente porque a autonomia é atributo dependente da aquisição do título segundo as regras próprias de circulação do título de crédito); (ii) o adquirente não é tutelado pelas regras de proteção inerentes à circulação própria; (iii) ainda que tenha agido de boa-fé, ficará exposto à reivindicação pelo proprietário, se adquiriu os direitos de quem não era o seu titular (CC, art. 896); (iv) "o devedor poderá opor ao cessionário as exceções que lhe competirem, bem como as que, no momento em que veio a ter conhecimento da transferência, tinha contra o cedente (CC, art. 294), valendo-se frisar que, para incidir a regra de inoponibilidade das exceções, não basta apenas o fato de o adquirente não fazer parte da relação subjacente existente entre o devedor e o alienante, mas é preciso ainda que a aquisição do título tenha ocorrido segundo as regras de circulação própria ou cartular; e (v) o alienante ficará responsável apenas pela existência do crédito, e não pela solvência do devedor, salvo convenção em contrário (CC, art. 295). Em todo caso, porém, mesmo na circulação imprópria, o título de crédito conserva o caráter de essencialidade para o exercício dos direitos nele mencionados, pois, sem ele, não poderá o credor exigir a prestação do devedor nem o devedor poderá ser compelido a efetuar o pagamento ao credor.



Contratos Empresariais (aula 12): Teoria geral dos títulos de crédito.

Marcelo Vieira von Adamek

II – O aval.

II.A. Conceito e características; traços distintivos do aval e fiança.

+ **conceito**: com apoio na disciplina legal, pode-se afirmar que o aval é (*i*) uma obrigação cambiária solidária, autônoma, direta e pessoal (LU, art. 32); (*ii*) assumida por um dos signatários da cambial ou por terceiro (LU, arts. 30, al. 1^a, e 47); (*iii*) escrita na própria cártula do título de crédito ou em seu alongamento (LU, art. 31); (*iv*) cuja finalidade é garantir o pagamento integral, ou parcial, da obrigação pecuniária (LU, arts. 30, al. 1^a, e 32).

+ origem etimológica: (*i*) árabe “hawâla” (“obrigação em garantia”); (*ii*) latim “vallare” (“munir com um valo”, reforçar uma defesa excepcional); (*iii*) francês “à valoir” (“dar valor”); ou (*iv*) expressão comum “vale” (tendo em vista o lugar em que é usualmente colocado, ao pé, embaixo, “a valle” do título de crédito).



Contratos Empresariais (aula 12): Teoria geral dos títulos de crédito.

Marcelo Vieira von Adamek

II – O aval.

II.A. Conceito e características; traços distintivos do aval e fiança.

+ **características:** diante do princípio da autonomia do aval (consagrado no art. 32 da LU), verifica-se que: (i) a obrigação contraída pelo avalista é exigível de per si, razão pela qual (ii) o avalista pode ser acionado separadamente, sem que possa escudar-se no benefício de ordem ou excussão; (iii) as ações ou defesas arguidas pelo avalista em seu prol são, em regra, as suas próprias, não lhe aproveitando assim as razões do seu avalizado, ou de outros coobrigados cambiários; por isso que (iv) os vícios substanciais existentes nas demais obrigações não se transmitem à obrigação do avalista, mas (v) os vícios formais do título, quer as que inquinem a sua obrigação ou a dos demais coobrigados pode ser suscitada pelo avalista.

+ declaração cambiária autônoma, abstrata, formal, sucessiva e eventual por meio da qual terceiro ou outro signatário do título, *i.e.*, o avalista, obriga-se solidariamente com o avalizado a cumprir a obrigação cambiária. O aval pode ser parcial (LUG, art. 30), apesar de o art. 897 do Código Civil assim não aceitar.



Contratos Empresariais (aula 12): Teoria geral dos títulos de crédito.

Marcelo Vieira von Adamek

II.A. Conceito e características; traços distintivos do aval e fiança.

+ **aval e fiança** (LU, art. 32: erro de tradução – “por ele afiançada”): (i) aval é obrigação “in rem” e fiança é garantia “in personam”; (ii) aval é autônomo e fiança é garantia acessória; (iii) o fiador garante o pagamento da obrigação se o afiançado for acionado, mas somente este, ao passo que o avalista garante o pagamento da obrigação, independentemente de ter sido o avalizado também acionado; (iv) o credor, em determinadas circunstâncias, pode exigir a substituição do fiador, enquanto portador não pode pedir a substituição do avalista; (v) o fiador pode, em dadas circunstâncias exonerar-se da fiança, enquanto o avalista não pode retirar o aval já concedido; (vi) o fiador beneficia-se da ordem de ordem, o que não existe em favor do avalista; (vii) ao fiador aproveita o defeito substancial da obrigação originado de ato do afiançado, o mesmo não sucedendo para o avalista, que não se beneficia dos vícios substanciais porventura contidos na cambial; (viii) a fiança pode ser temporalmente limitada, o que não sucede com o aval, que não comporta modulação temporal.



Contratos Empresariais (aula 12): Teoria geral dos títulos de crédito.

Marcelo Vieira von Adamek

II.B. Forma: conteúdo da declaração de aval; e requisitos formais e substanciais.

+ **requisitos formais**: assinatura + declaração indicativa.

+ **local** (aval integrado): (i) sempre no título ou no alongamento (no direito brasileiro não há aval em separado); (ii) de regra, na face anterior do título com indicação da natureza da obrigação (se não for, poderá ser confundida com endosso; necessidade de verificação da cadeia de endossos); mas (ii) se lançada a assinatura no anverso sem indicação da natureza da obrigação, será considerado como aval, se dita assinatura não é do sacado ou do sacador) (LU, art. 32).

+ **indicação do avalizado**: (i) de regra, deve indicar o avalizado (LU, art. 31, al. 4); mas (ii) caso não se indique a favor de quem é dado, a lei presume que o aval foi dado em favor do sacador.

+ aval por quem já é obrigado: não há restrição; mas só faz sentido se reforçar a posição.



Contratos Empresariais (aula 12): Teoria geral dos títulos de crédito.

Marcelo Vieira von Adamek

II.B. Forma: conteúdo da declaração de aval; e requisitos formais e substanciais.

+ agente capaz, mas, em caso de incapacidade, as demais assinaturas não são afetadas; da mesma forma, o aval concedido em favor de uma obrigação inválida não é por isso afetado. É dizer, se a assinatura da obrigação avaliada for eivada de nulidade, e assim declarada, subsiste o aval concedido, tendo em vista o princípio da autonomia das obrigações cambiárias e, pois, de sua independência.

+ pessoas casadas: (i) tradicionalmente, a outorga uxória só era exigida para a concessão de fiança, mas não para o aval (daí surgindo a prática bancária de emitir título em garantia com aval de pessoa casada sem o cônjuge); (ii) atualmente, nenhum dos cônjuges pode conceder aval sem autorização do outro, salvo se casados pelo regime da separação absoluta (CC, art. 1.647, III); caso contrário, o aval é nulo (CC, art. 1.642, VI).



Contratos Empresariais (aula 12): Teoria geral dos títulos de crédito.

Marcelo Vieira von Adamek

II.B. Forma: conteúdo da declaração de aval; e requisitos formais e substanciais.

Art. 31 - O aval é escrito na própria letra ou numa folha anexa.

Exprime-se pelas palavras "bom para aval" ou por qualquer fórmula equivalente; e assinado pelo dador do aval.

O aval considera-se como resultante da simples assinatura do dador aposta na face anterior da letra, salvo se se trata das assinaturas do sacado ou do sacador.

O aval deve indicar a pessoa por quem se dá. Na falta de indicação entender-se-á ser pelo sacador.



Contratos Empresariais (aula 12): Teoria geral dos títulos de crédito.

Marcelo Vieira von Adamek

II.C. Aval antecipado e aval póstumo.

+ aval antecipado (título incompleto): é o concedido antes que no título sejam lançados o aceite ou o endosso

+ aval póstumo: é o concedido após o protesto do título por falta de pagamento; neste caso, não vale como aval.

II.D. Aval parcial; aval subjetivamente limitado.

+ **aval parcial**: A LU expressamente admite o aval limitado ou parcial (LU, art. 30); diferentemente, o CC não o permite (CC, art. 897).

+ **limitação quanto à pessoa**: não pode o aval conter cláusula restritiva, pela qual o avalista declare que realizará o pagamento apenas a certo credor.



Contratos Empresariais (aula 12): Teoria geral dos títulos de crédito.

Marcelo Vieira von Adamek

II.G. Aval datado.

+ o **aval não precisa ser datado**; inexistindo data, a lei presume que a garantia foi prestada no mesmo lugar, dia, mês e ano constantes da emissão da cambial; mas a datação pode ser importante (p. ex., para comprovar a capacidade do avalista ou em caso de negócios internacionais).



Contratos Empresariais (aula 12): Teoria geral dos títulos de crédito.

Marcelo Vieira von Adamek

II.H. Aval simultâneo e sucessivo.

(a) **simultâneos** são os avais dados em conjunto, por duas ou mais pessoas, em relação a uma mesma obrigação cambiária. Aqui, há obrigação solidária entre os avalistas, nos termos do Código Civil, art. 264 (*i.e.*, quem realiza o pagamento terá ação de regresso contra os co-avalistas para cobrar a respectiva quota-parte de cada um).

Súmula 189 do STF: Avais em branco e superpostos consideram-se simultâneos e não sucessivos.

(b) **sucessivos** são os avais em que uma pessoa garante por aval a obrigação já assumida por outro avalista, e assim sucessivamente.

II.I. Aval e fiança: influência de uma garantia sobre a outra?



Contratos Empresariais (aula 12): Teoria geral dos títulos de crédito.

Marcelo Vieira von Adamek

I. A letra de câmbio: características e modalidades.

+ “Letra de câmbio é um título de crédito formal, autônomo e completo, que contém a obrigação de fazer pagar determinada soma em dinheiro, no tempo e no lugar designados” (José Saraiva).

I.A. Características da letra de câmbio.

- 1. Título de crédito (= documento necessário para o exercício do direito literal e autônomo nele mencionado).**
- 2. À ordem (= a cláusula à ordem é da essência da letra de câmbio).**
- 3. Formal (= para valer como letra de câmbio devem estar presentes determinados requisitos enunciados na lei; o formalismo é a principal garantia do próprio título; o escrito em que falar requisitos essenciais não produz efeitos cambiários; LU, art. 2º).**
- 4. Literal (= a letra de câmbio é documento que vale pelo que nele está mencionado; quanto ao conteúdo, à extensão e às modalidades dos direitos emergentes do título, decisivo é apenas o teor literal do título).**



Contratos Empresariais (aula 12): Teoria geral dos títulos de crédito.

Marcelo Vieira von Adamek

I. A letra de câmbio: características e modalidades.

I.A. Características da letra de câmbio.

- 5.** Abstrato (= direitos emergentes do título independem da relação fundamental; esta pode ser das mais distintas naturezas; além disso, o título não tem causa vinculada).
- 6.** Autônomo (= direitos emergentes do título vale de per si; cada coobrigado se obriga de forma independente dos demais figurantes do título; não são oponíveis ao portador as exceções pessoais fundadas nas relações do devedor com os obrigados anteriores).
- 7.** De circulação (= a letra de câmbio é predisposta a circular e, tratando-se de título à ordem, isso se faz usualmente por meio de endosso; admite-se, porém, a circulação imprópria).
- 8.** De apresentação (= para que o portador possa exercer os direitos emergentes do título, deve apresentá-lo ao coobrigado de quem vá exigir o pagamento).



Contratos Empresariais (aula 12): Teoria geral dos títulos de crédito.

Marcelo Vieira von Adamek

I.B. Os partícipes cambiários; sujeitos da relação cambial.

1. Devedores principal e de regresso.

+ devedor/obrigado principal: (i) letra de câmbio: sacado/aceitante; (ii) nota promissória: emitente.

+ devedor/obrigado de regresso: todos os demais.

2. Relações jurídicas imediatas e mediatas.

I.C. Solidariedade cambiária (LU, art. 47).

+ solidariedade e autonomia;

+ solidariedade e regresso.



Contratos Empresariais (aula 12): Teoria geral dos títulos de crédito.

Marcelo Vieira von Adamek

I.D. Capacidade cambiária ativa e passiva.

- 1.** Representação cambiária perfeita e imperfeita (LU, art. 8º) .
- 2.** Assinatura falsa, falsificada, de pessoa fictícia ou incapaz (LU, art. 7º).



Contratos Empresariais (aula 12): Teoria geral dos títulos de crédito.

Marcelo Vieira von Adamek

II. Saque: criação e emissão; títulos de crédito em branco.

II.A. Da criação à emissão da letra de câmbio.

+ criação (feitura material) e emissão (colocação do título criado em circulação); "saque".

II.B. Teoria relativas à criação da letra de câmbio.

+ contratual (período francês/CCom 1850) e ato unilateral (LU/CC 2002).

II.C. Formalismo da letra: rigor cambiário (LU, arts. 1º e 2º).



Contratos Empresariais (aula 12): Teoria geral dos títulos de crédito.

Marcelo Vieira von Adamek

II. Saque: criação e emissão; títulos de crédito em branco.

II.D. A forma na letra de câmbio.

- + lei não impõe forma especial; mas veicula requisitos obrigatórios.
- + usual: “Aos (tantos dias do mês tal, ano tal), pagará V.Sa., pela presente LETRA DE CÂMBIO, ao Sr. Fulano de Tal ou à sua ordem a importância de (tanto por extenso), em moeda corrente deste país” – seguindo-se lugar, data e assinatura do sacador; abaixo o nome do sacado e domicílio.
- + manuscrita, datilografada ou impressa – com assinatura autógrafa do sacador.
- + o contexto cambiário deve aparecer no anverso; verso ou dorso destinado a endosso e avais.



Contratos Empresariais (aula 12): Teoria geral dos títulos de crédito.

Marcelo Vieira von Adamek

II.E. Requisitos essenciais da letra de câmbio.

1. A denominação (= cláusula cambiária).

- + identificação do título e o regime jurídico a que está sujeito.
- + título pode ser emitido em língua estrangeira – praças diferentes
- + a denominação deve figurar na língua em que o restante do título foi redigido.
- + abreviatura ou expressão equivalente (“letra”, “saque” etc.): não é admissível.



Contratos Empresariais (aula 12): Teoria geral dos títulos de crédito.

Marcelo Vieira von Adamek

II.E. Requisitos essenciais da letra de câmbio.

2. A ordem pura e simples de pagar.

+ indispensável que todos saibam o “quantum” devido.

+ inadmissível: (i) quantias indeterminadas; ou (ii) condicionada (“até R\$...”).

+ valor: (i) pode ser por extenso ou em números; (ii) em caso de conflito entre extenso e números, prevalece o extenso; e (iii) em caso de conflito entre designações da mesma espécie, prevalece o menor valor (LU, art. 5º).

duzentos mil reais, **vinte mil reais**, R\$ 2.000,00 e R\$ 200,00



Contratos Empresariais (aula 12): Teoria geral dos títulos de crédito.

Marcelo Vieira von Adamek

II.E. Requisitos essenciais da letra de câmbio.

3. Nome da pessoa que deve pagar.

+ posição jurídica do sacado.

+ sacado: pessoa natural ou pessoa jurídica | absolutamente incapaz/relativamente incapaz

+ local: normalmente, abaixo do contexto; mas pode ser acima ou no próprio contexto” –
“Ao Sr. Fulano de Tal, Rua X, n. 000, São Paulo/SP: Pague V.Sa. ao Sr. Beltrano da Silva ou a sua ordem, pela presente letra de câmbio, a importância de X”.

+ indicação: (i) por extenso ou abreviadamente; (ii) pseudônimo; (iii) título nobiliárquico; ou (iv) pessoa inexistente (?). Não, porém: *apenas* cargo/função exercida pelo sacado



Contratos Empresariais (aula 12): Teoria geral dos títulos de crédito.

Marcelo Vieira von Adamek

II.E. Requisitos essenciais da letra de câmbio.

3. Nome da pessoa que deve pagar.

+ mais de um sacado: Lei Saraiva era expressa (no art. 10); Lei Uniforme não esclarecer – doutrina alemã contrária; doutrina italiana admite indicação cumulativa, sucessiva e alternativa.

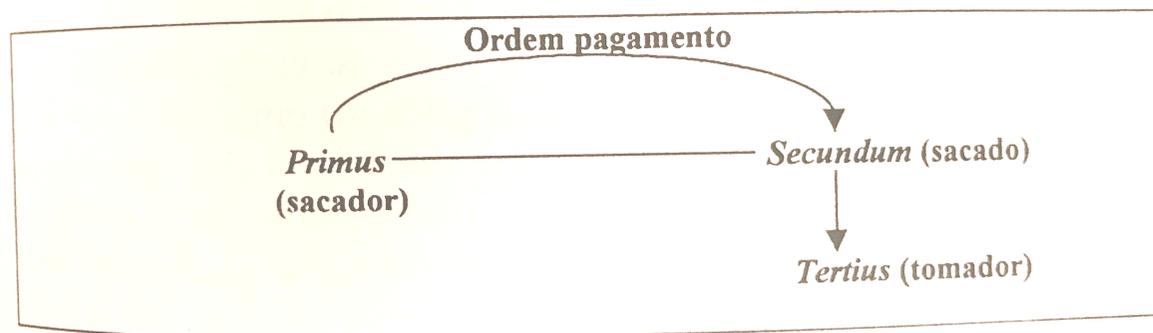
+ sacado: pode ser o próprio sacador; pode também a mesma pessoa ocupar a posição de sacador e de tomador (uma só pessoa).



Contratos Empresariais (aula 12): Teoria geral dos títulos de crédito.

Marcelo Vieira von Adamek

Esquema (sacador, sacado e tomador são pessoas distintas)

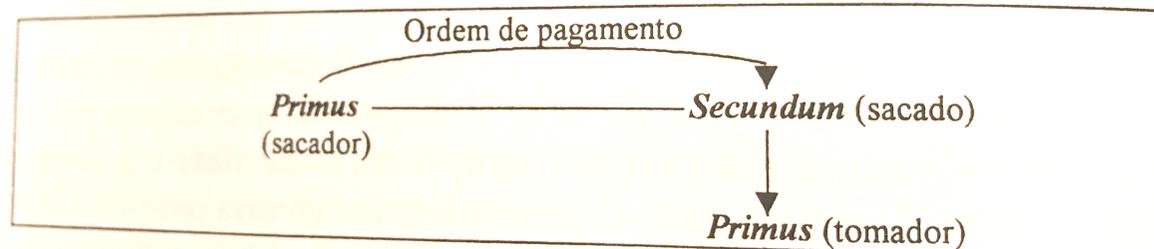




Contratos Empresariais (aula 12): Teoria geral dos títulos de crédito.

Marcelo Vieira von Adamek

Esquema (sacador e tomador são a mesma pessoa)

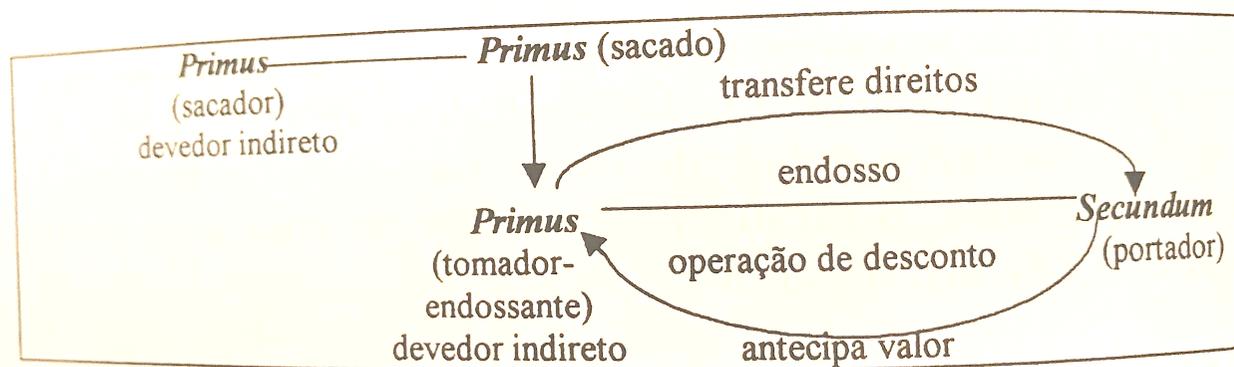




Contratos Empresariais (aula 12): Teoria geral dos títulos de crédito.

Marcelo Vieira von Adamek

Esquema (sacador, sacado e tomador são a mesma pessoa)





Contratos Empresariais (aula 12): Teoria geral dos títulos de crédito.

Marcelo Vieira von Adamek

II.E. Requisitos essenciais da letra de câmbio.

4. Nome da pessoa, ou à ordem de quem deva ser paga a letra (= tomador ou beneficiário).

+ indicação obrigatória (valendo aqui as mesmas observações feitas a propósito da indicação do sacado).

+ letra de câmbio não pode ser emitida ao portador (Lei Saraiva admitia).

+ pluralidade de tomadores: Fran Martins entende que sim, desde que haja solidariedade entre eles.



Contratos Empresariais (aula 12): Teoria geral dos títulos de crédito.

Marcelo Vieira von Adamek

II.E. Requisitos essenciais da letra de câmbio.

5. A indicação da data em que a letra é passada.

+ indicações: dia, mês e ano – por extenso ou algarismos (Fran Martins: mês só abreviado; não, porém, em números).

+ indicação através de datas comemorativas: sim, desde que universais (Natal, Dia do Trabalho, Finados etc.); não, porém, feriados móveis (Páscoa, Carnaval).

6. Assinatura do sacador.

+ sacador: valem as observações a propósito da forma como se faz a indicação do sacado.



Contratos Empresariais (aula 12): Teoria geral dos títulos de crédito.

Marcelo Vieira von Adamek

II.F. Requisitos não essenciais, ou supríveis (indicados na lei como essenciais, mas para os quais há regras de suprimento).

1. Época do pagamento (LU, arts. 1º, n. 4, e 2º, 2ª al): “a letra em que não se indique a época do pagamento será pagável à vista”.

2. Lugar do pagamento: na ausência de indicação, mesmo local designado ao lado do nome do sacado; não havendo essa indicação, título não terá valor de letra de câmbio (LU, art. 2º).

+ mais de um local para pagamento? Doutrina italiana sim; alemã, não.

+ letra domiciliada (LU, art. 4º): indicação do domicílio de outra pessoa para o pagamento.

3. Lugar da emissão: na ausência de indicação: na falta de indicação, mesmo local designado ao lado do nome do sacador; não havendo essa indicação, título não terá valor de letra de câmbio (LU, art. 2º).



Contratos Empresariais (aula 12): Teoria geral dos títulos de crédito.

Marcelo Vieira von Adamek

II.G. Título de crédito em branco: acordo de preenchimento e abuso.

I.H. Modalidades de letra de câmbio.

1. Letra de câmbio à vista (LU, art. 34).
2. Letra a dia certo (LU, art. 33).
3. Letra a tempo certo da data (LU, art. 33).
4. Letra a tempo certo da vista (LU, art. 33).

I.I. Unicidade da época de pagamento (LU, art. 33, últ. al): época de pagamento deve ser única e una para a totalidade da soma cambiária; não pode ter vencimentos distintos ou sucessivos para os diversos coobrigados.



Contratos Empresariais (aula 12): Teoria geral dos títulos de crédito.

Marcelo Vieira von Adamek

Aval: LETRA DE CÂMBIO Aceite:	N.º 1/1	Vencimento: 15 de março de 2010
		R\$ # 1.000,00 #
Aos quinze dias do mês de março de dois mil e dez, pagará V.S. por esta primeira e única via de LETRA DE CÂMBIO a José das Couves ou à sua ordem, a soma de		
Hum mil reais #####		
e, no dia do seu vencimento, fará pronto pagamento em moeda corrente nacional.		
Pagável em Cuiabá - MT		
DADOS DO SACADO		
Nome: Antonio Laranja		
Endereço: Rua da Melancia, n.º 2 - São Paulo		
Documento: CPF n.º 012.345.678-99		
		Cuiabá, 15 de abril de 2009
		<i>Estélio Nato</i>



Contratos Empresariais (aula 12): Teoria geral dos títulos de crédito.

Marcelo Vieira von Adamek

III. Aceite.

III.A. Conceito (LU, art. 25).

III.B. Quem pode aceitar (sacado ou excepcionalmente interveniente; procurador com poder especial).

III.C. Apresentação para aceite; apresentação obrigatória e facultativa.

III.D. Prazo para apresentação para o aceite.

III.E. A letra não aceitável.

III.F. Requisitos do aceite (onde e como se faz).



Contratos Empresariais (aula 12): Teoria geral dos títulos de crédito.

Marcelo Vieira von Adamek

III.G. Falta, recusa, limitação ou modificação do aceite.

1. Falta do aceite.
2. Recusa do aceite.
3. Limitação do aceite.
4. Modificação do aceite.

III.H. Aceite domiciliado.

III.I. Cancelamento e retirada do aceite.

III.J. Prova da falta ou recusa do aceite.

III.K. Efeitos do aceite.



Contratos Empresariais

Marcelo Vieira von Adamek

Aula 12: Teoria geral dos títulos de crédito.